

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA – CEETEPS.**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA CEETEPS Nº 002/2023**

**PROCESSO Nº 2022/40541**

**OBJETO: A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE ENSINO EM TERRENO DOADO PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR/SP.**

A empresa **R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.866.976/0001-28, com sede na Alameda Araguaia, nº 2044, Conjunto 604, Bloco 2, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-000, por seu representante legalmente habilitado, que a esta subscreve, com fulcro legal do item “b”, inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 9.5 do referido edital, vem apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face de **EURO CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.994.810/0001-50, com sede na rua Coronel Joaquim Teotônio de Araújo, 174, sala 14, Centro de Piraju São Paulo/SP, CEP: 18.800-021, pelos motivos e fundamentos que passa a expor:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**, tendo em vista que nos termos do inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, cabe resposta ao recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, que iniciou em 16/10/2023.

## **DO MÉRITO**

Passará a recorrida a rebater e contestar detalhadamente as alegações formulados pela recorrente, exercendo seu pleno exercício de direito de defesa, vez que tais alegações são infundadas.

## **DOS FATOS**

Alega a recorrente que de acordo com o que dispõe o item 5.1.4 do edital a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços com responsável técnico com prazo indeterminado, em desacordo com o artigo 598 do Código Civil e orientações do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

Inicialmente cumpre esclarecer que a recorrida é uma empresa idônea e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, o que foi prontamente aceito por essa Administração.

Outrossim, a recorrida vem com todo o respeito e humildade esclarecer que, diferente do que alega a recorrente, em nenhum momento tentou burlar o processo licitatório, mas sim, como todas as vezes que participou de certames, sempre buscou participar impecavelmente, preparando sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do EDITAL, provando sua plena qualificação para sua habilitação em primeiro lugar.

Cabe informar, ainda, que durante a abertura dos envelopes de propostas, a recorrida apresentou o menor preço, sendo assim, foi habilitada como primeira colocada, mas, sem qualquer embasamento legal, apenas com intuito de tumultuar, a recorrente apresentou recurso alegando que a recorrida não cumpriu com as exigências do edital.

Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, conforme ficará demonstrado.

## **DA SUPOSTA IRREGULARIDADE E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Alega a recorrente que o contrato de prestação de serviços com a engenheira civil/eletricista, apresentado pela recorrida foi firmado em 02/01/2018, com prazo indeterminado, porém, conforme artigo 598 do Código Civil, o prazo teria se findado em 02/01/2022.

Primeiramente, cabe esclarecer que a inscrição do cadastro da responsável técnica está ativa e atualizada e o contrato de prestação de serviço é um instrumento

jurídico usado para registrar e formalizar a relação comercial entre o profissional e quem o contrata, que pode ser tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica.

Dispõe o Código Civil (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), sobre o contrato de prestação de serviços:

*Artigo 594: “Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.*

*Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*

É importante destacar que esse tipo de contrato não configura relação de vínculo empregatício entre as partes. A proposta desse documento é estabelecer as regras dessa contratação, tais como: valores a serem pagos; serviços que serão prestados; locais; etc. Portanto, de acordo com o Código Civil, o contrato de prestação de serviços poderá reger ser por prazo indeterminado conforme determina o artigo 599.

Outrossim, basta uma breve análise para concluir que o item 5.1.4 não faz exigências quanto ao responsável técnico e nem mesmo quanto ao prazo de validade do contrato de prestação de serviços.

Na alínea “a”, do item 5.1.4, do edital da concorrência CEETEPS, diz que **a licitante precisa de registro ou inscrição da empresa no CREA**, e na alínea “c” que a capacidade técnico-profissional pode ser comprovada por meio de certidões de acervo técnico – CAT emitida pelo CREA ou pelo CAU em nome do **responsável técnico e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra**. Já no item 5.1.4.2 diz que a comprovação do responsável técnico poderá ser através de contrato de prestação de serviços, **sem observações quanto ao prazo determinado**, ou seja, o próprio edital não faz a exigência que o responsável

técnico seja cadastrado no CREA da licitante, bastando ser um membro da equipe com as certidões exigidas.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

*"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.*

*6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)*

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

*Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no*

*Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.)  
(negritos de ora)*

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'por si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Conclui-se que a documentação acostada comprovou que a licitante tem a capacidade técnica para a realização da obra, através da emissão da certidão do CREA e atestados de capacidade técnica.

Diante do exposto, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo para obter sempre o menor preço, buscando a proposta mais vantajosa, a recorrida foi habilitada em primeiro lugar, pois a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa e não deve ser desabilitada pelo princípio do formalismo moderado.

## DO CONFEAA/CREA

Primeiramente, cabe informar que a resolução 247/1977 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos conselhos de regionais de engenharia arquitetura e agronomia e a resolução 1137/2023 dispõe sobre a anotação de responsabilidade técnica – ART, o acervo técnico-profissional e acervo operacional, que são meras formalidades que devem ser preenchidas para o cadastro de profissionais. Ademais, tais resoluções não menciona o artigo 598 do código civil como critério de vínculo.

A recorrente alega que a recorrida não demonstrou o vínculo com o responsável técnico, pois o contrato de prestação de serviços com a engenheira civil/eletricista, junto ao CREA estaria com o prazo de validade “vencido”. Porém, para participar de licitações, não há exigências no edital de que o profissional cadastrado pela empresa no CREA deverá ser o mesmo que participará da licitação, bastando ser um membro da equipe com as certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA ou o CAU, que demonstre a ART ou RRT relativo as exigências do edital.

O Tribunal de Contas da União (TCU) se pronunciou que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA como critério de habilitação, que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto na Constituição Federal I, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272.

*SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

A especulação da recorrente junto ao CREA, por meio de chat, não comprova nada, muito menos desclassifica a recorrida da licitação, até porque o próprio atendente deixa em aberto que o contrato vai de acordo com o que a empresa e o responsável pactuarem. Ademais, outra informação trazida foi que o cadastro se encontra desatualizado, constando que a responsável Sta. Manuela consta como diretora, mas isso não corresponde à realidade dos fatos, pois o cadastro foi atualizado em 01/11/2018, quando foi apresentada nova ART como responsável técnica pela empresa R. Nascimento Construtora e Empreendimentos LTDA., no desempenho do cargo como engenheira prestadora de serviço.

Dessa forma, não há que se falar em desclassificação por uma mera formalidade, podendo a recorrida apresentar o documento no momento da celebração do contrato, caso seja o entendimento de que um novo contrato seja apresentado.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

## **DA JUSTIFICATIVA - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a **Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa**. Todavia, cada um dos seus atos, devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

De acordo com professor Gasparini, Diógenes uma das finalidades na licitação **visa selecionar a proposta mais vantajosa**, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, Vejamos:

*“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatados.”<sup>1</sup>(grifo nosso)*

De pronto, concluímos que não há como se falar que a Recorrida não apresentou a proposta mais vantajosa e que esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, vemos pontualmente que a Recorrida – empresa R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI – apresentou a proposta mais vantajosa, bem como atendeu as exigências do edital.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

*“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade”*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p.23.

*acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.*

*(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.)  
(grifo nosso)*

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

*“ Art. 37 [...]*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.*

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, **com qualificação suficiente para executar futuro contrato**. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

*“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.* (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

**O ponto fundamental e incontroverso é que a documentação apresentada pela Recorrida é totalmente legal e válida.**

Ora, não reconhecer legitimidade da Recorrida como 1ª colocada, configuraria ato de extrema arbitrariedade, vez que apresentou o menor preço.

Entretanto, qualquer situação junto ao caso reste alguma desconfiança por parte da Administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se da idoneidade da Recorrida.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

*“Art. 43. (...)*

*§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.(...)” (grifo nosso)*

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:  
“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais têm se manifestado:

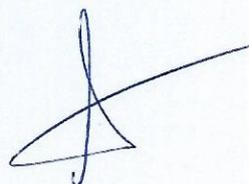
*“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).*

**Por fim, requer a Recorrida a total improcedência do recurso, vez que não há embasamento para seu acatamento, de modo que improcedência é medida de Justiça!**

## **DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digne Vossa Senhoria em:

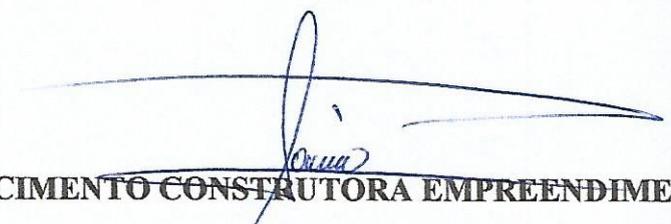
- 1) Receber a presente contrarrazões, tendo em vista a garantia constitucional, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF/88 e art. 78, parágrafo único da Lei 8.666/93;



- 2) O reconhecimento das preliminares arguidas, tendo vista a intempestividade da peça recursal, pelo não conhecimento da medida;
- 3) Por outro lado, caso restem superadas as preliminares suscitadas, o que não se espera, melhor sorte não terá a demandante que tange ao mérito, sendo reconhecida a **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, e pela **manutenção da classificação da Recorrida como 1ª colocada no certame**, vez que apresentou o menor preço e a documentação solicitada no Edital;
- 4) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Barueri, 18 de outubro de 2023.

  
**R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**

Janio Rodrigues do Nascimento - Diretor